FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— A lei estadual pode conceder estabilidade ao funcionário interino, ocupante de cargo isolado, com 5 anos de serviço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Piauí *versus* Josué Apolônio de Albuquerque
Recurso extraordinário n.º 55.411 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de junho de 1964 (data do julgamento). — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A Lei estadual do Piauí, de nº 2.277, de 22-2-62, no art. 297, estabilizou os interinos que, na sua data, contassem "cinco anos de *serviço público*", e também, com menor tempo de serviço, os nomeados em caráter efetivo, ou mediante prova de habilitação.

Ora recorrido foi exonerado, sem processo, quando tinha sete anos de serviço. Por isso, o Tribunal de Justiça lhe concedeu segurança (f.23), para anular o ato, e o Estado recorreu, extraordinàriamente, pelas letras *a* e *d* (f. 27). Sustenta a inconstitucionalidade da lei, por ofensa aos artigos 188 da Constituição federal e 145 da

Constituição estadual. Também alegou divergência com acórdãos do Supremo Tribunal, que admitem a livre demissibilidade dos interinos (RE, 22.934, 17 de agôsto de 1953, *Jud. Doutr.* 14.154; RE. 46.997, RE. 45.310 e 36.517, sem indicação das fontes).

Admitido o recurso apenas para que o Supremo Tribunal decida o assunto (fls. 36), foi arrazoado pelas partes (fls. 38 e 41).

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Trouxe o processo ao Tribunal Pleno, por envolver matéria constitucional, porém, não conheço do recurso.

O problema não é apenas de demissão de interino, sôbre o qual temos jurisprudência firme. O que diz o acórdão recorrido é que o cargo era isolado.

Podia, pois, a lei estadual, sem inconstitucionalidade, dispensar o concurso (Constituição federal, art. 186), estabelecendo o provimento em caráter efetivo, uma vez que não se trata de cargo de magistério. A êsse respeito, o recorrido citou acórdão do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, no R. E. 46.977, oriundo do Piauí, e que corresponde ao nosso entendimento reiterado.

No caso, a lei não determinou o provimento inicial em caráter efetivo, mas num segundo tempo, subordinou a estabilidade do interino a ter cinco anos de serviço público (o recorrido tinha sete).

Não há qualquer inconstitucionalidade na lei. E uma vez estabilizado o funcionário no cargo isolado, que originàriamente ocupava em caráter interino, não podia ser demitido sem processo, com ampla defesa.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Senhor Ministro Vitor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Ribeiro da Costa.